

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS
DE
SANTO TIRSO**

**NORMAS REGULAMENTARES PARA A UTILIZAÇÃO
DA REDE DE DRENAGEM DE ESGOTOS DE SANTO TIRSO**

Artº 1º - Em todos os prédios de carácter habitacional, comercial ou industrial, construídos ou a construir, quer á margem quer afastados de vias públicas servidas por colectores municipais de esgoto, é obrigatório, nos termos do artº 1º do Decreto-Lei nº 31 674, estabelecer, as canalizações e dispositivos interiores necessários á recolha, isolamento e completa evacuação das suas águas residuais e, ainda, ligar essas instalações à rede pública de esgotos.

1º - Aquela obrigação impende sobre os proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2º - Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais são obrigadas a, dentro de trinta dias, entulhá-los depois de esvaziados e desinfectados. As matérias retiradas serão enterradas. De futuro é proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área urbanizada abrangida pela rede de esgotos.

Artº 2º - as obras de saneamento a que se refere o artigo anterior compreendem:

- a) Instalações interiores do prédio abrangendo aparelhos sanitários (bacias da retrete, urinóis, etc.), seus ramais de descarga, tubo de queda e ventilação e canalização até á via pública para condução de águas residuais.
- b) Instalações exteriores do prédio compreendidas entre o seu limite e o colector público de esgoto, abrangendo uma câmara de inspecção e o ramal de ligação àquele colector.

1º - As instalações obrigatórias a que se refere a alínea a) compreenderão pelo menos uma pia de despejos ou banca de cozinha, uma retrete e um quarto de banho.

2º - Nos prédios com rendimento colectável inferior a 6.000\$00 o quarto de banho poderá ser de simples chuveiro.

3º - Nas escolas, fábricas, oficinas, etc., onde houver aglomeração de pessoas deverá haver pelo menos uma retrete para cada 25 pessoas, além dos mictórios necessários.

4º - Nos asilos, escolas com internato, hotéis, casas de hóspedes, etc deverá haver pelo menos uma retrete e um quarto de banho para cada 15 pessoas que aí habitam normalmente.

5º - Em todas as zonas em que não haja colector de águas domésticas ligado á rede geral é obrigatória transitóriamente a construção de uma fossa séptica seguida de nitrificador, precedendo a câmara de inspecção e o ramal de ligação.

Artº 3 – Os encargos resultantes da execução de obras a que se refere o art.º 2º serão inteiramente suportados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

1º A execução das obras será feita da seguinte forma:

- a) As instalações interiores, pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.
- b) Os Ramais de ligação à rede geral na via pública, pelos Serviços Municipalizados de Santo Tirso, que cobrarão antecipadamente dos proprietários ou usufrutuários a importância correspondente ao orçamento previamente elaborado de acordo com as tabelas de preços em vigor, acrescida de 6% para a Administração; excepcionalmente poderão as obras serem executadas pelos proprietários ou usufrutuários mediante prévia autorização dos Serviços Municipalizados.

2º - A conservação, reparação e renovação das instalações sanitárias interiores competem aos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

3º - A reparação e conservação correntes dos ramais de ligação, compete aos Serviços Municipalizados de Santo Tirso.

Artº 4º - É fixado o prazo máximo de seis meses, a contar da data de entrada em vigor destas “Normas Regulamentares”, para a execução das instalações interiores a que alude a alínea a) do nº 1 do artº 3º, para sua ligação ao colector de esgotos.

Este prazo só poderá ser alterado por deliberação dos Serviços Municipalizados de Santo Tirso a requerimento do interessado, por motivo de força maior ou outro devidamente justificado.

1º - A Câmara Municipal de Santo Tirso fará saber por edital os prazos dentro dos quais deverá ser dado cumprimento ao disposto no corpo deste artigo.

2º - Quando os trabalhos a que se refere o corpo deste artigo não forem executados pelos proprietários ou usufrutuários dentro do prazo estabelecido, poderão os Serviços Municipalizados de Santo Tirso após notificação escrita, executá-los directamente por conta dos proprietários ou usufrutuários.

3º - A cobrança da respectiva despesa, acrescida de 6% para administração, será feita após notificação dos Serviços Municipalizados de Santo Tirso dentro do prazo de 15 dias após a notificação da conclusão dos trabalhos.

Se o pagamento não for feito naquele prazo, os Serviços Municipalizados de Santo Tirso promoverão a cobrança coerciva da importância em dívida.

4º - Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, os Serviços Municipalizados de Santo Tirso poderão autorizar, se lhes for requerido, que o pagamento do custo das obras de saneamento executadas pelos Serviços Municipalizados de Santo Tirso seja efectuado até doze prestações mensais, iguais, seguidas e acrescidas de juro de 6% à taxa anual de 6% a liquidar todos os meses, e desde que prestem caução que seja considerada idónea.

A nota de débito enviada ao proprietário ou usufrutuário do prédio deverá ser acompanhada de uma factura discriminativa do custo do material e não de obra utilizados.

5º - Não é permitido modificar, de qualquer modo, as instalações interiores de um prédio que tenham sido anteriormente aprovados pelos Serviços Municipalizados de Santo Tirso.

Artº 5º - Concluído pelos Serviços Municipalizados o ramal de ligação de um prédio, será enviada ao seu proprietário ou usufrutuário a nota discriminada da despesa feita em materiais e mão de obra, a qual terá de ser liquidada no prazo de 15 dias a contar da data da notificação.

Em casos especiais de comprovada debilidade económica poderão ser autorizados os proprietários ou usufrutuários dos prédios, a efectuar o pagamento do custo dos ramais de ligação, até 12 prestações mensais iguais, seguidas e acrescidas do juro de 6% a liquidar todos os meses e desde que prestem caução que seja considerada idónea.

Se o pagamento único ou algum dos parciais não for executado, no prazo indicado, promover-se-á a sua cobrança coerciva.

Único. No caso do colector da rede pública não seguir o eixo da rua dando por esse facto, origem a ramais de ligação de comprimento diferentes, cobrar-se-á de cada proprietário ou usufrutuário o custo médio do ramal determinado em cada arruamento.

Artº 6º - Sempre que os Serviços Municipalizados de Santo Tirso julguem conveniente, deverão os proprietários ou usufrutuários dos prédios, antes de executadas as instalações sanitárias a que se refere a alínea a) do artº 2º, submeter à sua aprovação um projecto, em duplicado, que conterà as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão e execução das obras de saneamento interiores;

1º - Depois de apreciado o projecto, será enviado um exemplar completo do que tiver sido aprovado ao proprietário ou usufrutuário ou requerentes devidamente chancelados; na falta de aprovação, será este notificado por escrito das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou de apresentar novo estudo.

2º - O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário ou usufrutuário do prédio deverá estar no local da obra durante a construção à disposição dos agentes da fiscalização municipal.

3º - As alterações que sejam de pequena importância poderão ser feitas pelos técnicos municipais, dispensando-se o envio de notificação.

4º - As alterações ao projecto durante a execução das obras aceites ou impostas pelos Serviços Municipalizados de Santo Tirso serão legalizados com aditamento ao projecto.

Artº 7º - O projecto deverá constar do seguinte:

- a) Planta geral orientada da propriedade, com a indicação do corpo ou corpos de edifícios de que se compõem, pátios, fossas, jardins, poços, etc. com referências às ruas próximas;
- b) Planta de todo o pavimento de cada corpo do edifício a sanear designando a sua utilização;
- c) Cortes verticais do referido corpo do edifício, desde o pavimento mais baixo até ao telhado, com indicação das instalações sanitárias existentes ou projectadas, da parte a aproveitar das primeiras, secção e declive das tubagens, retretes, lavatórios, banheiras pias ou bancas de cozinha, vedações hidráulicas e todos os demais pormenores necessários à boa compreensão do projecto.
- d) Indicação das principais cotas de altura diferentes pavimentos relativamente ao nível da soleira da porta da entrada da propriedade, mostrando o passeio e parte do pavimento da rua, esclarecimentos estes que deverão ser escritos nos cortes verticais mencionados na alínea c).
- e) Memória descritiva e justificativa, indicando nomeadamente o sistema previsto de funcionamento, os materiais utilizados e suas características

Único. As escalas mínimas a adoptar serão: 1:100 para plantas e cortes e 1:500 para a planta geral.

Artº 8 – Pela exactidão e autenticidade dos dados do projecto será responsável o técnico signatário.

Único. Caso se prove inexactidão do projecto, poderá ser anulada temporária ou definitivamente, nos registos respectivos, a inscrição do técnico que o tiver subscrito, fazendo-se comunicação à respectiva Ordem ou Sindicato sempre que possa presumir-se má fé.

Artº 9 – Não será aprovado pela Câmara Municipal, qualquer projecto de nova construção ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede pública de esgotos, se não incluir as respectivas instalações sanitárias interiores e a sua ligação ao exterior.

Único. A licença de habitabilidade só será concedida pela Câmara Municipal depois de efectuada pelos Serviços Municipalizados a ligação do prédio à rede municipal de esgotos.

Artº 10º - Nos prédios já existentes à data da construção da rede de esgotos, poderão os Serviços Municipalizados de Santo Tirso consentir o aproveitamento, total ou parcial, das instalações sanitárias interiores porventura já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com as disposições da portaria nº 11 338, de 8 de Maio de 1946.

Artº 11º - Para realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os agentes ou adjudicatários dos Serviços Municipalizados de Santo Tirso, proceder em conformidade com o disposto no nº 108 da Portaria 11 338 de 8 de Maio de 1946.

Artº 12º - Nos termos dos artigos 10º a 12º do Decreto – Lei nº 31 674, os Serviços Municipalizados de Santo Tirso cobrarão ao proprietário ou usufrutuário de cada prédio:

- a) – Uma “taxa de ligação” que será de 7% do seu rendimento colectável;
- b) - Uma “taxa de conservação” que será de 2% do mesmo rendimento colectável.

1º - A “taxa de ligação” é paga de uma só vez, ao estabelecer-se a ligação da rede interior do prédio ao ramal.

2º - A “taxa de conservação” é anual e paga de uma só vez ou em duas prestações semestrais iguais, vencíveis em Abril e Outubro de cada ano.

3º - Se as taxas não forem pagas nos 15 dias que se seguirem à notificação do pagamento, promover-se-á à sua cobrança coerciva.

Artº 13º - Ficam isentos do pagamento da “taxa de conservação” os prédios que estão isentos da obrigatoriedade da ligação domiciliária de água, ou sejam, aqueles cujo rendimento colectável seja inferior a 100\$00. Esses prédios não são, porém, isentos do pagamento da “taxa de ligação”.

Único. Em casos especiais de comprovada debilidade económica dos proprietários desses prédios os Serviços Municipalizados de Santo Tirso poderão autorizar, se lhe for requerido, que o pagamento da “taxa de ligação” seja feito até 12 prestações seguidas e acrescidas do juro de 6% a liquidar todos os meses, e desde que prestem caução que seja considerada idónea.

A nota de débito enviada ao proprietário ou usufrutuário do prédio deverá ser acompanhada de uma factura discriminativa do custo do material e mão de obra utilizados.

Artº 14º - Serão punidas com as seguintes coimas, as Contra – Ordenações abaixo descritas:

- a) De 500\$00 a 500 000\$00, ao proprietário ou usufrutuário que não cumprir, sem boa justificação, o prazo fixado para execução das instalações sanitárias interiores e sua ligação á rede pública;
- b) De 500\$00 a 100 000\$00, aos locatários dos prédios que introduzirem nas canalizações dos esgotos substâncias interditas, como lixo, sobejos de cozinha, cinzas, areias, peças de vestuário, animais mortos, matérias inflamáveis, como gasolina, óleos etc., sendo solidários quando seja possível averiguar quem praticou a infracção;
- c) De 3 000\$00 a 500 000\$00, aos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou ainda técnicos que consentirem a ligação dum sistema de distribuição de água potável dos prédios com canalizações de esgotos, por forma diferente das admitidas nas portarias nºs 10 367 e 41 338;

- d) De 1 500\$00 a 200 000\$00, aos proprietários ou usufrutuários ou ainda aos Técnicos que consentirem na ligação, alterações das canalizações dos prédios contra ou sem os traçados aprovados pelos Serviços Municipalizados de Santo Tirso;
- e) De 500\$00 a 100 000\$00, aos proprietários ou usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a limpeza, desinfecção e entulhamento dos sumidouros;
- f) De 500\$00 a 10 000\$00, ao responsável pela execução das obras que não tiver no local das mesmas ou não mostrar à fiscalização, o projecto de traçado das instalações interiores, quando ele for exigido pelos agentes da fiscalização camarária.

1º - Além das penalidades fixadas neste artigo, o infractor ficará obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que lhe for fixado e ao pagamento dos prejuízos que a infracção cometida causar aos Serviços Municipalizados de Santo Tirso. No caso de recusa, os Serviços Municipalizados de Santo Tirso executarão os trabalhos e procederão á sua cobrança coerciva. Os danos causados aos Serviços Municipalizados de Santo Tirso serão pagos integralmente, depois de apurado o seu quantitativo e no prazo notificado ao transgressor sem prejuízo de procedimento judicial por transgressão se houver suspeita de má fé.

Os Infractores poderão reclamar no prazo de 15 dias, dos prejuízos que lhe forem notificados os quais serão definitivamente fixados por um perito nomeado pelos Serviços, outro pelo reclamante e se necessário um técnico nomeado por ambos os peritos.

2º - As coimas cobradas não isentam o transgressor da responsabilidade criada por perdas e danos, nem de procedimento criminal a que der motivo.

Artº 15º - Todos os casos omissos, ou todas as dúvidas de interpretação destas “Normas Regulamentares” serão resolvidos em conformidade com as disposições do Decreto-Lei nº 31 674 e portaria nº 11 338, respectivamente de 22 de Novembro de 1941 e 8 de Maio de 1946.

Artº 16º - Estas “Normas Regulamentares” entram em vigor oito dias depois de afixadas nos lugares públicos do costume.

Normas aprovadas pela Assembleia Municipal de 11 de Janeiro de 1985



**Regulamento relativo ao lançamento, liquidação e cobrança de taxas e
tarifas devidas pela realização de serviços prestados na área de
saneamento básico.**



Nota justificativa

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas devidas pela realização de serviços prestados na área de saneamento básico aplicável na Trofa, corresponde ainda, ao que se encontrava em vigor à data da criação do concelho da Trofa.

Elaborado pelo Município de Santo Tirso em 1996, o mesmo encontra-se desactualizado, quer no que concerne à nova e abundante legislação, com incidência na actividade autárquica e de empresas municipais, quer sobretudo à nova realidade da criação do Concelho da Trofa.

Este regulamento visa, desde logo, codificar as taxas e tarifas a cobrar pela Empresa Municipal, existente no concelho da Trofa e com competências na área de Saneamento Básico, designada por Trofáguas - Serviços Ambientais, E.M.

A actualização dos valores efectuados teve por base, as novas realidades jurídico-administrativas, o desenvolvimento socio-económico do concelho nos últimos anos, bem como os montantes das taxas e tarifas aplicadas pelos municípios vizinhos da Área Metropolitana do Porto e, principalmente, sem esquecer os critérios de custo/benefício.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112º, n.º 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado nos artigos 19º e 20º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e para efeitos da aprovação em Assembleia Municipal, nos termos do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se, à Câmara Municipal, a aprovação do presente projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas devidas pela realização de serviços prestados na área de saneamento básico.

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece as regras gerais e critérios referentes às taxas e tarifas devidas pela prestação realização de serviços prestados na área de saneamento básico, no Município da Trofa, a aplicar pela Trofáguas - Serviços Ambientais, E.M.



Artigo 2º

Isenções e reduções

1. Estão isentas do pagamento das taxas e tarifas previstas no presente regulamento:
 - a) As entidades referidas no artigo 33º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças dos Locais)
 - b) As pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção;
2. A Trofáguas - Serviços Ambientais, E.M., poderá ainda, caso a caso, isentar ou reduzir as taxas e tarifas relativas a:
 - a) Pessoas colectivas de utilidade pública;
 - b) As entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse social, cultural ou económico e as instituições de solidariedade social, sem finalidade lucrativa;
 - c) Outras, previstas em protocolos, que até à presente data tenham sido estabelecidos com a Câmara Municipal;
 - d) Casos especiais de comprovada debilidade económico-financeira.
3. Para beneficiar da isenção ou redução previstas nos números anteriores, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido.
4. A Trofáguas - Serviços Ambientais, E.M., apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

Artigo 3º

Liquidação

1. A liquidação das taxas e tarifas previstas no presente regulamento será efectuada com base nos seus indicadores e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.
2. O comportamento doloso, no fornecimento de elementos pelos interessados para a liquidação das taxas e tarifas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, determina, sem prejuízo da liquidação adicional, a instauração do respectivo procedimento criminal.

Artigo 4º

Erro na liquidação

1. Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros e omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato à



liquidação adicional, desde que não tenha decorrido mais de cinco anos sobre o seu pagamento.

2. O devedor será notificado para pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva, com juros de mora.
3. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
4. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, por erro de serviços, deverá a Trofáguas - Serviços Ambientais, E.M. promover oficiosamente a restituição ao interessado da importância paga, desde que não tenha decorrido mais de cinco anos sobre o seu pagamento.

Artigo 5º

Pagamento diferido

1. Poderá ser autorizado o pagamento em prestações do valor total da tarifa de ligação ao colector de águas residuais, desde que se mostrem cumpridas, cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O valor da taxa de ligação devida seja no mínimo de 250,00 (duzentos e cinquenta euros).
 - b) O número máximo de prestações seja de 12.
 - c) A primeira prestação seja no mínimo de 20% do valor total da tarifa de ligação a pagar;
 - d) As restantes prestações, devem ser liquidadas até ao dia 8 de cada mês seguinte.
 - e) A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as outras prestações em falta, acrescida de juros de mora à taxa legal em vigor.
2. Para beneficiar do pagamento em prestações, deve o requerente solicitar o pagamento diferido, fundamentando devidamente o pedido.
3. A Trofáguas - Serviços Ambientais, E.M. apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

Artigo 6º

Iva

Às situações geradoras de taxas e tarifas constantes da Tabela, resultantes de actividades sujeitas a IVA, acresce o imposto devido à taxa legal aplicável.



Capítulo II – Taxa de ligação ao colector de águas residuais

Artigo 7º

Tarifa de Ligação ao Colector de Saneamento

- 1 A ligação ao colector de águas residuais está sujeita ao pagamento das tarifas definidas na tabela anexa.
- 2 Ao valor da tarifa de ligação acresce o custo do ramal de ligação.
- 3 Os ramais de ligação que tenham sido executados com base em financiamentos do Estado ou Comunidade Europeia ficam sujeitos ao valor que sobra dessa comparticipação.

O valor total da tarifa de ligação é calculado, pela seguinte expressão:

$$TL = CR + Vf + ABc \times tl$$

Em que:

- TL - Tarifa total de ligação
- Cr - Custo de ramal de ligação
- Vf - Vistoria por unidade de ocupação
- ABc - Área bruta de construção
- tl - Tarifa ligação

Artigo 8º

Prorrogações

Poderá ser autorizada a prorrogação do prazo para a execução da ligação ao colector, até ao limite de duas e até ao máximo de seis meses, cada uma.

A prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa constante da tabela anexa.

Artigo 9º

Legalização de Ligações ao Colector

- 1 Quando a ligação ao colector ou parte dela tenha sido ou esteja a ser efectuada sem autorização, as tarifas a aplicar, para a respectiva legalização, são elevadas ao dobro dos valores das tarifas normais e constantes da tabela anexa.
- 2 As tarifas previstas no número anterior, não incidirão sobre o valor do ramal de ligação.



Capítulo III – Taxa de conservação e disponibilidade

Artigo 10º

Taxa de Conservação

1. Taxa de conservação, é a taxa relativa à conservação do colector de saneamento e aos custos inerentes ao tratamento do efluente de esgoto. Estão sujeitos ao pagamento desta taxa todos os utilizadores da rede pública de saneamento.
2. A cobrança pode ser indexada à facturação do consumo de água, quando o utilizador possua ligação à rede pública de abastecimento de água.
3. Nos casos onde não exista ligação à rede pública de abastecimento de água, o valor a cobrar far-se-á independentemente.

Artigo 11º

Tarifa de disponibilidade

1. A tarifa de disponibilidade é devida aos utilizadores da rede pública de saneamento e refere-se à garantia da disponibilidade de drenagem nos colectores de águas residuais.
2. A cobrança é aplicável da mesma forma que o descrito nos pontos 2 e 3 do art. 10º deste regulamento.

Capítulo IV – Serviço de limpeza de fossas

Artigo 12º

Limpeza de fossas sépticas

1. O serviço de limpeza de fossas é sujeito ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa.
2. O serviço de limpeza de fossas sépticas, será prestado a requerimento dos requerentes e unicamente para efluente de esgoto do tipo doméstico.

Capítulo V – Serviço de limpeza de redes prediais e desobstrução de ramais

Artigo 13º

Limpeza de redes prediais

1. O serviço de limpeza de redes prediais de águas residuais é sujeito ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa.
2. O serviço de limpeza de redes prediais de águas residuais, será prestado a requerimento dos requerentes e unicamente para efluente de esgoto do tipo doméstico.
3. Exclui-se, deste serviço, o já previsto no art. 12º deste regulamento.



Artigo 14º

Limpeza e desobstrução de ramais de ligação de águas residuais

- 1 O serviço de limpeza e desobstrução de ramais de ligação é sujeito ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa.
- 2 O serviço de limpeza e desobstrução de ramais de ligação, será prestado a requerimento dos requerentes.
- 3 O serviço poderá ainda ser prestado por iniciativa da entidade gestora, desde que detecte a obstrução.
- 4 No caso de obstruções a ramais de ligação, devidas a obstruções no colector público de saneamento, não haverá lugar a cobrança da taxa referida no ponto 1.

Capítulo VI – Vistorias de Salubridade e outras

Artigo 15º

Vistorias

1. O serviço de vistoria de salubridade ou outras é sujeito ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa.
2. A vistoria será realizada a requerimento dos interessados, no âmbito da salubridade pública e na área de saneamento básico.
3. Poderão ainda ser solicitadas pelos interessados vistorias ao funcionamento de redes prediais de saneamento.

Capítulo VII– Disposições finais e transitórias

Artigo 16º

Actualizações

As taxas previstas no presente regulamento e respectiva tabela anexa considerar-se-ão automaticamente actualizadas no dia 1 Janeiro de cada ano, de acordo com o último índice de inflação homóloga (índice de preços no consumidor), fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 17º

Omissões e dúvidas

1. O presente capítulo não prejudica, quanto aos serviços nele previsto, a aplicação dos mais regulamentos camarários.



2. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente capítulo, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, optando-se sempre pela solução mais favorável ao interessado.

Artigo 18º

Revogação

Ficam expressamente revogadas todas as taxas, tarifas e disposições regulamentares que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 19º

Entrada em vigor

As disposições do presente regulamento e as taxas e tarifas constantes da tabela anexa entram em vigor 10 dias após a sua afixação nos lugares públicos do costume dos editais que publicitem a sua aprovação.